



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 021/2023

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO CAMARGO (Republicanos)

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE ARMAMENTO DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR ÀS GUARDAS MUNICIPAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE RONDÔNIA”

PARECER: Relatoria Deputado Delegado Lucas Torres (PP)

I. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que “Dispõe sobre a cessão de armamento das Polícias Civil e Militar às Guardas Municipais, no âmbito do Estado de Rondônia”.

Em justificativa, o Ilustre Parlamentar se manifestou destacando que referida proposta visa dar mais efetividade aos serviços executado pelos agentes municipais de segurança pública, e permitir o melhor enfrentamento da criminalidade organizada, que é crescente nos últimos anos, considerando que a segurança pública é um direito do Cidadão e dever do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação tem sua competência definida no artigo 29¹ do Regimento Interno, dentre elas está a emissão de parecer de toda matéria distribuída, em relação aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de técnica legislativa e redacional.

Em continuidade ao processo legislativo, a proposição foi encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça para análise das justificativas, me fora designado a sua relatoria, o que passo a fazê-lo.

Este é o relatório.

II. Da Constitucionalidade, Legalidade e Técnica Legislativa

O processo legislativo é o conjunto de atos realizados pelos órgãos do Poder Legislativo, de acordo com regras previamente fixadas, para elaborar normas jurídicas

¹ Art. 29. As competências das Comissões Permanentes são as definidas nos parágrafos deste artigo:

I – analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional das matérias que lhe forem distribuídas, inclusive aquelas de competência privativa de outras comissões, concluindo por projeto quando cabível, não sendo permitida a emissão de pareceres e emendas sobre o mérito de projetos de natureza orçamentária, financeira e tributária.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

(emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias e outros tipos normativos dispostos no art. 59 da Constituição Federal).

A iniciativa legislativa constitui um dos atos do processo legislativo, e consiste na faculdade de propor projeto de lei ao Poder Legislativo, que, depois de discutido e aprovado, é remetido ao Poder Executivo para sanção ou veto, este último que poderá ser mantido pelo Legislativo.

As competências legislativas definem os assuntos sobre os quais cada ente federado poderá legislar, ou seja, diz respeito aos temas que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderão criar em suas normas jurídicas.

Pois bem, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, da Constituição do Estado de Rondônia, temos:

Art. 5º Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

Parágrafo único. **Os bens do Estado não podem ser objeto** de doação, venda, aforamento ou **cessão de uso**, senão em virtude da lei que disciplinará o seu procedimento (grifamos)

Já o art. 30, do mesmo dispositivo Constitucional Estadual, temos:

Art. 30. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

VI - normas gerais sobre doação, venda, **cessão**, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

Das Guardas Civis Municipais (GCMs)

As Guardas Civis Municipais (GCMs), quando discricionariamente criadas pelo Executivo Municipal, possuem a importante incumbência de proteção dos bens, serviços e instalações dos Municípios brasileiros, nos termos do §8º do art. 144 da CF/88, senão vejamos:

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014)

E seus princípios mínimos de atuação e sua competência, estão delineados no art. 3º ao art. 5º do **Estatuto Geral das Guardas Municipais, Lei nº 13.022/2014**, respeitadas as competências dos órgãos Federais e Estaduais.

Quanto ao tema, em recente decisão, decidiu o STF que:

“Todos os integrantes das guardas municipais possuem direito a porte de arma de fogo, em serviço ou mesmo fora de serviço, independentemente do número de habitantes do Município. STF. Plenário. ADC 38/DF, ADI 5538/DF e ADI 5948/DF, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, julgados em 27/2/2021”.

Quanto à técnica e redação temos que observar o seguinte: a redação do texto do parágrafo único do art. 2º do projeto de lei em tela **dispõe sobre doação enquanto que, a ementa da proposta analisada dispõe textualmente acerca de cessão**. Para efeito de esclarecimento verificamos a necessidade de definição dos dois termos, aplicados na interpretação da proposta analisada, ora vejamos:

Da cessão

A **cessão** gratuita de uso que corresponde a transferência da posse de um bem público, no caso o armamento, a fim de que o cessionário – Municípios - o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo a ser firmado, por tempo certo ou indeterminado, sem a transferência de propriedade na forma como se apresenta, e ao caso em tela se torna perfeitamente possível pois, não irá resultar diretamente em despesa ao Executivo Estadual, considerando que os armamentos cedidos são aqueles que não mais serão utilizados pelos policiais civis ou militares, em razão de sua troca.

Da doação

Já no caso da **doação**, o bem pertencente ao patrimônio público será transferido para outro ente federado ou para entidades sem fins lucrativos, e desde que haja



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

uma avaliação prévia e fique comprovado o interesse público. Ou seja, ainda que o projeto disponha sobre armamentos que não serão mais utilizados, o que se transfere é a propriedade, o bem deixa de pertencer ao patrimônio público, o que no caso em tela não verificamos viabilidade.

Diante do exposto, analisando a proposta à luz do direito constitucional e a intenção do legislador, entendo que a mesma encontra amparo legal, contudo, merece apenas uma ressalva quanto ao texto do parágrafo único do art. 2º do projeto em tela, pois dele consta a **doação do bem objeto do projeto**, devendo ser alterada para não prejudicar a proposta.

III – Da Conclusão

Assim sendo, com base na apreciação dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas pelo nobre Colega Parlamentar, e, após análise das questões pertinentes a esta CCJR, emitimos parecer favorável pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2023, **em vista da constitucionalidade, legalidade e regimentabilidade necessárias.**

PARECER: VOTO FAVORÁVEL

É o parecer, s.m.j

Plenário das Comissões, 04 de abril de 2023.

Delegado Lucas Torres
Deputado Estadual -PP



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER Nº 080/23

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Lucas Torres, favorável, ao Projeto de Lei nº 21/2023 de autoria do Deputado Delegado Camargo. Dispõe sobre a cessão de armamento das polícias civil e militar às guardas municipais, no âmbito do Estado de Rondônia.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Dr^a Taíssa, Alan Queiroz, Delegado Camargo e como convidado Deputado Pedro Fernandes.

Plenário das Deliberações, 18 de Abril de 2023.


Deputada Dr^a Taíssa
Presidente em Exercício/CCJR


Deputado Lucas Torres
Relator